**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018.**

**ACRESCENTA O § 4º NO ARTIGO 258 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 74/2005, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE DONA EMMA, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NERCI BARP,** Prefeito Municipal de Dona Emma, Estado de Santa Catarina...

**FAÇO** saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescentado no artigo 258 da Lei Complementar nº 74/2005 o § 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 4º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidirá sobre os serviços constantes do item 14.05 da lista de serviços integrante da Lei Complementar nº 157 recepcionados por esta lei, desde que os objetos, mercadorias ou qualquer outros bens, sejam destinados ao uso ou consumo do encomendante.”*

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagido seus efeitos a 1º de janeiro de 2018.

**Dona Emma (SC)**, 18 de junho de 2018.

**NERCI BARP**

Prefeito Municipal

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2018**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos o projeto de lei complementar acima referenciado para apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, objetivando elucidar entendimento sobre a incidência do ISSQN sobre os serviços contidos no item 14.05 da Lei Complementar Federal nº 157 e recepcionado pela Lei Complementar Municipal nº 74/2005.

A proposta visa solucionar conflitos tributários entre o ISSQN de competência Municipal e o ICMS de competência tributária Estadual, porém com a quota parte pertencente aos municípios, face o entendimento que por ora tem o STF, conforme agravo de Instrumento nº 803.296 – SP, onde o Ministro Dias Tofli, em seu voto, disse o seguinte:

*“Nas hipóteses em que ocorre a circulação posterior não remanesce qualquer dúvida quanto à incidência do ICMS. A situação mais tormentosa ocorre na entrega direta ao consumidor final (situação de empresas que encomendam pastas e agendas com timbres e signos impressos nos materiais). Em casos como esses, cumpre ao julgador investigar se a atividade envolve industrialização.*

*Em tais situações, costumeiramente, observa-se a produção em larga escala, o uso de maquinário pesado e talento humano mitigado e a presença de fatores de produção organizados para a exploração de atividade econômica finalisticamente concentrada no fornecimento de mercadorias. Se houver atividade industrial, deverá incidir o ICMS (após a circulação) e o IPI. Caso não seja essa a hipótese, deverá incidir o ISS. Conforme todo o exposto, a situação em comento não conduz à incidência do ISS.”*

Diante do exposto, se extrai o entendimento de que se os objetos, mercadorias, ou outro bem que sofrer qualquer ação/serviço elencados no item 14.05 e se destinarem ao uso ou consumo do encomendante, o valor da operação é base de cálculo do ISSQN, caso os bens que sofrerem ação/serviços elencados no item acima retornarem ao encomendante e se destinam a comercialização, ou circulação da mercadoria, o valor da operação é base de cálculo do ICMS.

Essas operações de prestação de serviços denominadas com faccionistas, cuja mercadoria retorna ao encomendante para fins comerciais, são tratadas como operações de extensão de fábrica e o fisco estadual entende como sujeitas ao ICMS e por ora classificam-se no código fiscal de operação 5.124 para as operações dentro do Estado e 6.124 quando se destinam a outros Estados.

Com esses esclarecimentos, observa-se que em qualquer das competências tributárias, seja do ISSQN ou do ICMS, não haverá renúncia de receita por parte do Município, ora tributa diretamente ora retorna o ICMS do qual possui quota parte, pois as operações, quando se tratar de serviços de extensão de fábrica, geram valor adicionado, o qual é base de cálculo do índice de rateio do montante da quota parte ICMS, que mensalmente é depositado nos cofres do Município.

Portanto, o projeto não exclui os serviços da base de cálculo do ISSQN, porém atribui-se moderação quanto a sua incidência. De qualquer forma não há renúncia de receita municipal e assim pede-se a sua aprovação.

Simultaneamente, após leitura e análise, solicito seja, por intermédio de Vossa Excelência, enviado à Plenária para deliberação, em **regime de urgência**, tendo em vista a importância da matéria.

Certo de contarmos com o necessário apoio a esta propositura, apresentamos a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Dona Emma (SC), 18 de junho de 2018.

**NERCI BARP**

Prefeito Municipal